

recolhida até dez minutos após o fim do programa. Exceptuam-se os casos de eventos especiais que irão causar atraso no seu final, situações em que os encarregados de educação serão avisados com antecedência;

- k) Para viagens fora do concelho, os participantes devem antecipadamente devolver as autorizações dos encarregados de educação, devidamente assinadas;
- l) Todos os participantes devem participar em todas as actividades;
- m) Os encarregados de educação que pretendam visitar o campo devem primeiro apresentar-se e solicitar permissão ao coordenador presente ou, na sua falta, ao monitor do seu educando.

Artigo 8.º

Seguro de acidentes pessoais

A entidade organizadora celebrará um contrato de seguro que abranja todos os participantes, que garanta as coberturas previstas na Portaria n.º 629/2004, de 12 de Junho.

Artigo 9.º

Omissões

Situações omissas no presente regulamento serão decididas pelo coordenador geral do campo de férias ou pelos seus superiores hierárquicos, conforme a natureza e importância do assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso n.º 7969/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do artigo 14.º do mesmo diploma e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública:

Nome	Categoria	Data do despacho	Início	Prazo — Meses	Remuneração — Euros
José Henriques Rodrigues Gomes Fernandes	Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil.	2-9-2005	10-10-2005	6	1 268,64
Liliana Sofia Gonçalves de Oliveira Azevedo . . .	Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil.	2-9-2005	3-10-2005	6	1 268,64
Rui Filipe do Rego Azevedo Abreu	Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil.	2-9-2005	3-10-2005	6	1 268,64

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

21 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Aviso n.º 7970/2005 (2.ª série) — AP. — Torno público que, por deliberação da Assembleia Municipal do Concelho de Estarreja de 23 de Setembro de 2005, foi aprovado o Regulamento Municipal de Venda Ambulante.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Alves Valente de Matos*.

Regulamento Municipal de Venda Ambulante

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade de venda ambulante na área do município de Estarreja data de 1980.

Ao longo deste tempo, tem-se vindo a verificar que, na prática, tal regulamentação se reveste de uma certa exiguidade e mostra-se desajustada com a realidade, pelo que se revela de enorme importância actualizá-la e harmonizá-la com a nova legislação em vigor, clarificando e aperfeiçoando também os direitos e os deveres dos vendedores ambulantes.

Desde a vigência da regulamentação anterior verifica-se, sobretudo, uma enorme dificuldade em conjugar as disposições legais com os interesses das pessoas que exercem a actividade de venda ambulante.

CAPÍTULO I

Lei habilitante, âmbito de aplicação, definições e conceitos

Artigo 1.º

Lei habilitante

Este Regulamento tem como lei habilitante o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 2.º

Direito aplicável

1 — O exercício da actividade de venda ambulante na área do município de Estarreja regula-se pelo presente Regulamento e subsidiariamente pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

2 — As regras processuais são reguladas, para além dos diplomas referidos no número anterior, pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (CPA), pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro (CPTA), e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos nos números anteriores, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, os novos preceitos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício da venda ambulante no concelho de Estarreja só pode ser exercida por pessoas devidamente autorizadas e possuidoras de um cartão próprio de vendedor ambulante.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Venda ambulante» a colocação de bens ou produtos a retalho, ao dispor dos consumidores, em quaisquer locais fora de estabelecimentos comerciais;
- b) «Venda ambulante em circulação» a venda de bens ou mercadorias, em circulação contínua, utilizando-se qualquer meio de transporte legalmente permitido;
- c) «Venda ambulante em locais fixos» a venda de bens ou mercadorias, em locais fixos, previamente determinados pela Câmara Municipal;
- d) «Vendedor ambulante» qualquer pessoa responsável pelo exercício da actividade de venda ambulante e que exerça a